



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 102/2020;
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;
HEPARINA 5000 UI 5 ML INJ - HOSPITAL MUNICIPAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição do Medicamento, HEPARINA 5000 UI 5 ML INJ, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Unidades Básica de Saúde de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 081/2020-Coord. Compras, datado de 16 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral:

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme se observa do Parecer Jurídico, já exarado em 16 de abril de 2020, cuja cópia segue anexada ao presente, os fatos que circunscrevem o presente Procedimento de Dispensa de Licitação já foram sobejamente tratados no procedimento de Inadimplência Contratual/Ata de Registro de Preços instaurados pela Municipalidade, onde foi plenamente reconhecido o inadimplemento contratual da referida empresa, fato que causou o desabastecimento das Unidades de Saúde do Município, do medicamento, HEPARINA 5000 UI 5 ML INJ, por consequência, gerando uma situação de emergência e urgência quanto a sua aquisição imediata, inclusive, por sugestão da Procuradoria Geral do Município. Portanto, uso como fundamento de fato, para fins de reconhecer a necessidade da contratação/compra/aquisição direta neste feito, os fatos já registrados e ponderados no citado Parecer Jurídico, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 63
Rub

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, o dito acima, é visível que se a administração não comprar o medicamento pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e aos pacientes que dependem dos medicamentos que são distribuídos pela Municipalidade.

Desta feita, como se observa dos fatos, a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições dos medicamentos a ser realizadas pela Administração Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde, pois estamos diante de contratualidade administrativa realizadas de acordo com a legislação vigente, no entanto, sem o devido cumprimento, que redundou no iminente desabastecimento das Secretarias, cujos procedimentos de responsabilização da PROCESSADA se já não se encontram em andamento, devem ser instaurados.

De resto, esta Procuradoria Geral do Município não pode deixar de reconhecer os diversos casos emergenciais causados por fornecedores inadimplentes capazes de gerar o desabastecimento de medicamentos, produtos, mercadorias ou materiais e, consequentemente, riscos de mortes a pacientes que necessitam dos serviços a ser prestados de forma essencial e continuada pela Municipalidade, a exemplo do presente caso.

Como pressuposto à compra direta, temos que está exaustivamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo,



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 64
Rub. 100

posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa. Neste caso específico, dando preferência na cotação de preços, as demais classificadas no Pregão Presencial n.º 118/2019, observada a ordem de classificação, exceto se outra empresa apresentar proposta de preço menor.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afetas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição do Medicamento, HEPARINA 5000 UI 5 ML INJ, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Unidades Básica de Saúde de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 081/2020-Coord. Compras, datado de 16 de Abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 16 de Abril de 2020.

CRISTIANO ZANDONÁ
OAB/MT n.º 16.829
Procurador do Município
Portaria Municipal n.º 9.394/2020
Poder Executivo – Juína-MT